

Décima Nona Câmara Cível

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0054558-34.2011.8.19.0000

Embargante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Embargado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NO SENTIDO DE PROVER O RECURSO. PARTE FINAL DISPOSITIVA PELO DESPROVIMENTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO, MANTENDO A FUNDAMENTAÇÃO E SUBSTITUINDO PARTE DISPOSITIVA PELA PRESENTE.

1. Recurso de agravo de instrumento ao qual se dá provimento, na forma do artigo 557 § 1º A do CPC, reformando a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, afastando a tutela antecipada anteriormente deferida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração contra decisão monocrática proferida por este Relator nos autos de agravo interposto pelo ora embargante.

Aduz o recorrente, existência de contradição, vez que a fundamentação da decisão fora no sentido de dar provimento, contudo, a parte final dispositiva do *decisum*, fora negado seguimento ao recurso.

Os autos principais cuidam de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo da decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, autos da ação de obrigação de fazer, antecipou a tutela requerida pelo autor para que o réu ora agravante suspenda toda e qualquer inserção conforme inicial, no prazo de 45 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Alega o agravante pela necessidade de reforma, pois não tem condições técnicas de retirar o conteúdo veiculado por terceiros, vez que apenas administra ferramentas de busca, sem qualquer controle sobre ações das páginas pesquisadas.

Decisão deferindo o efeito suspensivo às fls. 116/119.

Contrarrazões do agravado às fls. 122/147, reapresentando os argumentos expostos na inicial ofertada no processo principal

Informações prestadas às fls. 178/179, esclarecendo ter o agravante cumprido com o comando do artigo 526 do CPC.

É a síntese do necessário.

O recurso é conhecido, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado ou supri-lo de omissão.

O embargante alega a existência de contradição no julgado. Assiste razão ao embargante, pois a fundamentação proferida por este Relator fora no sentido de prover o recurso de agravo do ora embargante, no entanto, por equívoco, a parte final dispositiva constou como decisão negatória.

Assim, com vistas a sanar contradição, mantém-se a fundamentação, nos termos da decisão anterior, como segue:

A agravante disponibiliza o serviço de busca em que é lançada uma palavra-chave e são obtidos os resultados correlacionados ao referido parâmetro e indicados outros sites que possuam em seu conteúdo a palavra-chave. Assim, o conteúdo dos sites indicados pela busca não pode ser monitorado pela ré, sob pena de inviabilizar o serviço por ela prestado. Cabe ao autor questionar diretamente os sites que tenham divulgado informações que considere ofensivas.

A lesão a que o Agravado se insurge é a de retransmitir notícia veiculada em outro portal e não consta que isso seja irregular.

Relevante acrescentar que a busca no site da ré se dá pelo nome do autor, portanto, caso venha a ser deferida a exclusão da ferramenta com relação ao requerente, muito provável que, não só o conteúdo ofensivo, mas todas as informações referentes à ele, não mais serão disponibilizadas.

Diante disto, sendo o autor profissional que utiliza a internet para divulgar seu trabalho, mais coerente seria a

irresignação em face do responsável pela postagem do conteúdo considerado ofensivo.

No que tange aos julgados que vêm admitindo a responsabilização do réu em questão, tais decisões se dão em virtude de casos em que o Google é o administrador direto dos sites responsáveis pelas veiculações ofensivas, tais como, comunidades Orkut.

Este Relator, em outra oportunidade, já se manifestou sobre o tema:

Décima Nona Câmara Cível Apelação nº: 0148281-75.2009.8.19.0001 Apelante: JOSIVANIA SOARES DE MELO Apelado: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Desembargador Relator: GUARACI DE CAMPOS VIANNA APELAÇÃO CÍVEL. SITE DE BUSCA GOOGLE. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS OFENSIVAS REFERENTES A PRÁTICA CRIMINOSA. VEICULAÇÃO CONTIDA NO SITE DA RÉ DEVIDAMENTE COMPROVADA SUA VERACIDADE. QUANTO AO RESTANTE DA PUBLICAÇÃO ESTA DEVE SER IMPUTADA AO PROVEDOR QUE PUBLICOU A NOTICIA. IMPOSSIBILIDADE DO SITE DE BUSCA CONTROLAR O CONTEÚDO DESTAS INFORMAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

Neste sentido, o precedente deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu liminar para determinar que a empresa Agravada se abstenha de veicular informações falsas sobre o agravante. Agravada que mantém sistema de buscas na internet, percorrendo os sites armazenados em computadores de todo o mundo, procurando por palavras indicadas nas buscas, apresentando os sites que as contém. Serviço que é prestado por inúmeros outros sites, não sendo exclusividade da agravada. Informações classificadas pelo agravante como "acusações falsas" correspondentes a notícias referentes a processos judiciais cujo conteúdo, salvo exceções, é público e pode ser obtido através do site deste Egrégio Tribunal de Justiça. Consideração das acusações como falsas ou verdadeiras que cabe apenas ao julgador de cada processo. Sistema de buscas que não possui ingerência sobre o conteúdo das páginas e não pode ser por eles responsabilizado, cabendo ao agravante questionar diretamente os mantenedores dos sites que tenham

divulgado informações que considere ofensivas. Negativa de concessão de antecipação de tutela que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Súmula nº 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso ao qual se negou seguimento, na forma do art. 557 caput do C.P.C. c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Agravo interno interposto pelo agravante insistindo nos mesmos fundamentos. Desprovemento do recurso.

(Agravo de Instrumento nº 0028183-64.2009.8.19.0000 (2009.002.31081) – Re. Desembargador Gilberto Dutra- Décima Câmara Cível- data de julgamento: 09.09.2009)

Conclui-se que não há como o réu “filtrar” as informações e classificá-las como falsas ou verdadeiras, cabendo apenas ao destinatário da notícia fazê-lo e, por fim, repita-se, intentar em face do real ofensor.

É preciso que se diga, adotar posicionamento divergente acarretaria a um enriquecimento ilícito das partes requerentes, inda, sob a ótica da responsabilidade objetiva, fomentar a indústria do dano moral, vez que inviável tecnicamente deferir o pleito, nos termos da inicial, em face do réu escolhido.

De igual forma, passa a integrar a decisão monocrática em substituição a anterior a seguinte redação: **“Recurso de agravo de instrumento ao qual se dá provimento, na forma do artigo 557 § 1º A do CPC, reformando a decisão de primeiro grau e, consequentemente, afastando a tutela antecipada anteriormente deferida”**.

Neste sentido, acolho os embargos para sanar contradição, mantendo a fundamentação da decisão e substituindo a parte final dispositiva para presente. **“Recurso de agravo de instrumento ao qual se dá provimento, na forma do artigo 557 § 1º A do CPC, reformando a**

decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, afastando a tutela antecipada anteriormente deferida”.

Publique-se.

Rio de janeiro, 30 de novembro de 2011.

**GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR**